



Gabinete da Deputada Débora Menezes

**PROJETO DE LEI N° 320/2023 AUTORIA:**

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Tipifica a invasão a igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com imposição de multa.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º A quem invadir ou ocupar igreja ou local dedicado a culto religioso, ou ali permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local, com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, ou, ainda, a quem por qualquer maneira ultrajar, impedir, interromper ou perturbar a prática de culto ou cerimônia religiosa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 30 salários mínimos, se o infrator for primário;

II – multa de 50 salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III – multa de 100 salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes;

§1º O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I – por motivação política ou ideológica do agente infrator;

II – com emprego de violência, ameaça ou intimidação;

III – com depredação interna e externa da igreja e/ou do templo religioso;

IV – com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião;

§2º A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.





## Gabinete da Deputada Débora Menezes

**Art. 2º** Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I – tipificação e descrição da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – a qualificação do infrator;

IV – identificação da autoridade autuante;

V – assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

**§1º** A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

**§2º** A lavratura do auto de infração prescreve em 6 (seis) meses após o cometimento da infração.

**§3º** Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado para tal declaração.

**§4º** Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

**§5º** As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

**Art. 3º** Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 90 (noventa) dias da sua publicação.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social do Amazonas – FEAS.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Gabinete da Deputada Débora Menezes

---

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 29 de março de 2023.

**DÉBORA MENEZES  
DEPUTADA ESTADUAL  
Partido Liberal – PL**



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a integridade física dos fiéis que professam a sua fé dentro dos recintos religiosos, lugares sagrados de culto e adoração cristã.

Com os anos, vimos a crescente onda de violência propagada contra entidades religiosas por puro preconceito com a fé alheia, causando destruição de templos religiosos, pichação e muitas das vezes também a destruição de imagens sagradas.

Recentemente, de conhecimento público, amplamente notificado pela imprensa, vimos na campanha presidencial do Chile manifestações violentas contra igrejas, onde grupos de vândalos invadiam o local atrapalhando o culto, proferindo várias ofensas de baixo calão contra os fiéis, tentando intimidar as pessoas a abandonarem a sua fé, tudo por conta de uma ideologia que é contra a religião.

No Brasil, tivemos o caso recente no dia 06/02/2022, houve a invasão de uma igreja em Curitiba/Paraná, onde um vereador do PT e seu grupo ingressaram nas dependências e proferiram palavras de baixo calão aos fiéis, além de depredarem todo o local por puro ato de vandalismo, vindo de quem deveria ter o zelo e respeito pelas tradições cristãs. O fato foi devidamente filmado, comprovando todos os prejuízos decorrentes do ato.

A tipificação penal dos crimes de perturbação religiosa ou ultraje a local de culto é absolutamente justificada mas lamentavelmente insuficiente para garantir a proteção que o legislador constituinte assegurou aos locais de culto e às liturgias. Insuficiente em razão da brandura das penas que comina; insuficiente em razão da morosidade do processo penal em aplicar essas penas; e insuficiente em dissuadir militantes políticos e ideologicamente motivados contra a fé e o sentimento religioso da população de atacarem suas cerimônias e locais de culto. Como estão as coisas hoje, o culto e a liturgia religiosa, bens jurídicos que são garantias constitucionais, valores da mais elevada importância na vida dos indivíduos, mas a agregação social e própria manutenção da sociedade, encontram-se absolutamente vulneráveis ao ataque de qualquer um comprometido a afrontá-los e destruí-los. E os ataques estão cada vez mais frequentes, cada vez mais ultrajantes e cada vez mais destemidos.

O Brasil reconhecidamente é o maior país católico do mundo, temos a tradição das famílias irem às igrejas e cultos semanalmente para buscar refúgio em suas necessidades especiais nesses locais de fé, além disso as igrejas e templos têm grande apelo social, pois fazem atendimentos, acolhimentos e atuam em grandes tragédias ajudando o poder público estadual dentro de suas limitações e nessas horas de vandalismo não podemos deixar que marginais atuem em afastar famílias das igrejas e templos.





Gabinete da Deputada Débora Menezes

---

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 29 de março de 2023.**

**DÉBORA MENEZES  
DEPUTADA ESTADUAL  
Partido Liberal - PL**



Documento 2023.10000.00000.9.014005  
Data 31/03/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.014005**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 31/03/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR  
**Despacho:** PROJETO DE LEI: TIPIFICA INVASÃO EM IGREJAS